

A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro:

o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela corte interamericana de direitos humanos*

Judgement of the interamerican court of human rights in the case Julia Gomes Lund and others against the federative republic of Brazil

Fernanda Frizzo Bragato¹
Isabella Maraschin Coutinho²

Resumo

A transição do Estado brasileiro para a democracia não atendeu aos critérios estabelecidos pela justiça transicional, visto que desconsiderou o direito das vítimas do regime militar ao não estabelecer a verdade dos fatos e ignorar a necessidade de responsabilizar penalmente e sancionar os agentes estatais responsáveis pelas violações ocorridas no período de exceção. Essa postura contrapõe-se aos ideais democráticos que regem o país, não condizendo com a priorização da proteção dos direitos humanos. Nesse cenário de incertezas e impunidades, os familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia se impuseram contra a negligência estatal, reclamando o posicionamento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos sobre a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de seus entes queridos. É sobre a decisão emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que o presente artigo se propõe a discorrer, estudando seus principais aspectos. Para tanto, analisou-se a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como o contexto histórico que ensejou a demanda, desde a instauração da ditadura militar até os governos que a sucederam. Por fim, exalta-se a importância da responsabilização internacional do Brasil para a superação das atrocidades passadas de forma digna, bem como para fins de consolidar o comprometimento do Estado com a efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito à memória e à verdade. Caso Gomes Lund. Guerrilha do Araguaia. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Abstract

The Brazilian transition into a democracy did not comply with all the requirements imposed by the transitional justice, once it has not considered the victims' rights by not establishing the truth of the facts and ignored the necessity to impute responsibility and punish the state agents who were responsible for gross human rights violations during the military dictatorship. The adopted policy is antagonistic to the democratic ideals that guide the nation, not matching with the prioritization of the human rights protection.

* Artigo recebido em 25/09/2011

Aprovado em 30/10/2011

¹ Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Bacharel em Direito – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre e Doutora em Direito – UNISINOS.

² Bacharel em ciência jurídicas e sociais (Unisinos) e servidora pública federal.

In this scenario of impunity the relatives of the “Guerrilha do Araguaia” victims, counting with the assistance of human rights organizations, stood up against the State negligence and took the controversy to an international court in order to impute responsibility to Brazil for the disappearance of their beloveds. This article aims to analyze the decision made by the Inter-American Court of Human Rights in this specific case, studying its main aspects. Therefore, the Inter-American System of Human Rights Protection way of acting was analyzed, as well as the case’s historical background was introduced, from the institution of the autocratic regime until the following governments. To conclude, the importance of the recognition of the State’s responsibility was exalted as the best way to overcome the atrocities from the past with dignity, respecting the victims’ rights, as well as to consolidate the State’s compromise with the effective human rights protection.

Keywords: Human Rights. The right to memory and truth. Gomes Lund Case. Guerrilha do Araguaia. Inter-American System of Human Rights Protection.

1 Introdução

Há uma tendência natural entre os países que foram assolados por regimes de exceção de que busquem a verdade dos fatos relativos a esses períodos, com a punição dos responsáveis por violações aos direitos humanos e a reparação de suas vítimas e/ou familiares. No entanto, esse processo é, habitualmente, lento, razão pela qual o estímulo das organizações nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos desempenha papel fundamental para a sua concretização.

O Estado brasileiro não tem se portado de modo a contribuir para o esclarecimento e reparação dos crimes ocorridos durante o período em que vivenciou uma ditadura militar, preferindo relegá-los ao esquecimento em detrimento da solução definitiva da situação. Como exemplo, pode-se mencionar a promulgação da Lei nº 6.683/79, chamada Lei de Anistia, que nada mais é do que uma autoanistia concedida pelo Estado, visto que extinguiu a punibilidade dos próprios agentes estatais.

Embora importante para a viabilização da transição, uma vez que foi coordenada pelos representantes do regime militar, a referida lei consiste em um obstáculo

para a apuração e reparação das violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime autoritário brasileiro, tendo resultado na impunidade de seus responsáveis. Por esse motivo, sua validade e interpretação vêm sendo objeto de inúmeras discussões, as quais foram intensificadas quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n. 153, declarou-a plenamente constitucional.

Não obstante o reconhecimento pelo Estado de sua responsabilidade pela morte de desaparecidos durante o regime militar através da Lei n. 9.140/95, tal medida não foi considerada satisfatória para a reparação das vítimas. Isso porque resultou em quase nada, além do pagamento de indenizações às famílias de certas vítimas, tendo pouco contribuído para a localização de seus corpos e disponibilização de informações quanto à situação em que padeceram. No tocante à responsabilização penal daqueles que perpetraram as violações, esta sequer foi mencionada pela referida lei.

Foi justamente essa histórica falta de interesse do Estado brasileiro para a elucidação de seu passado autoritário que ensejou o recurso ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Instigada a se manifestar sobre o caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sua sentença em 24 de novembro de 2010, na qual confirmou a tendência jurisprudencial que vinha se consolidando, tendo imputado ao Estado brasileiro a responsabilidade pelas violações cometidas durante seu regime de exceção e determinado as medidas de reparação que entendeu pertinentes.

Assim, a partir da análise do caso brasileiro e da decisão proferida pela Corte IDH no caso Julia Gomes Lund e Outros contra a República Federativa do Brasil, o presente trabalho objetiva discorrer sobre a importância da efetivação do direito à memória e à verdade na busca pela superação das barbáries passadas, de modo a contribuir para a sua não repetição e, conseqüentemente, para o reforço das bases democráticas que sustentam o país.

2 O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos existe no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e atua de forma complementar ao sistema global instituído pelas Nações Unidas. Ele é

composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988. Além desses instrumentos, outras convenções de alcance específico também fazem parte do sistema, como a Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, e a Convenção Americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994.³

A Convenção Americana, celebrada no âmbito da OEA no ano de 1969 é o principal instrumento desse sistema de proteção.⁴ Ela consiste em um tratado multilateral e tem a função de aprimorar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos ao estabelecer um rol mais definido de direitos em comparação à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.⁵ Ela impõe aos Estados que a ratificaram obrigações positivas e negativas, ou seja, enquanto há a obrigação de não violar direitos, há, concomitantemente, a obrigação de adotar medidas satisfatórias para a proteção dos direitos e liberdades nela previstos.⁶

No que diz respeito especificamente a sua incorporação pelo direito interno dos Estados signatários, a própria Convenção esclarece em seu preâmbulo que a proteção internacional por ela proposta tem caráter convencional, coadjuvante ou complementar daquela já oferecida por esses Estados. Assim, mantém-se a competência primária de proteção dos direitos humanos com os Estados intervindo o sistema interamericano na hipótese de ocorrer a falta de amparo ou de que ele seja insuficiente.⁷

O enfoque da Convenção Americana nos direitos civis e políticos é claramente perceptível, uma vez

que discorre de forma genérica sobre os direitos sociais, econômicos e culturais, dispondo apenas que os Estados deverão adotar providências, na medida dos recursos disponíveis, para a satisfação desses direitos. Essa maior importância conferida aos direitos de primeira geração se justifica pelas particularidades da região, especialmente às concernentes aos países da América Latina.⁸

A ratificação pelo Estado brasileiro à Convenção se deu apenas em 25 de setembro de 1992, 23 anos após sua promulgação. A partir de então, a Convenção Americana passou a repercutir diretamente sobre a ordem jurídica interna, podendo-se mencionar como exemplo dessa incidência os direitos à prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável; a não fazer prova contra si próprio; à indenização por erro judiciário; à indenização por danos materiais e morais em decorrência da violação de direitos e a impossibilidade de prisão civil por dívida, com exceção daquelas de caráter alimentar, entre muitos outros.⁹

Além de elencar um rol de direitos tutelados, a Convenção Americana dispõe também sobre os mecanismos responsáveis por tornar efetiva a proteção e a implementação desses direitos. Esse aparato é formado por dois órgãos, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁰

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada por meio da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago - Chile, em 1959.¹¹ Ela é considerada um órgão internacional de investigação, conciliação e persecução em juízo de violações de direitos humanos

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 99, n. 895, maio, 2010.

⁴ *Ibidem*.

⁵ PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema interamericano de proteção*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

⁶ CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

⁷ MAZZUOLI, op. cit.

⁸ ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no plano internacional: responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2009.

⁹ MELO, Mônica; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. O impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos nos direitos civis e políticos. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000, p. 324.

¹⁰ LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A proteção dos direitos humanos no Mercosul. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 99, n. 895, maio 2010.

protegidos nos sistemas da Convenção Americana e da OEA. É ela a responsável por zelar pelo cumprimento de todo o aparato normativo que integra o sistema interamericano, bem como por atuar como parte nas demandas em trâmite perante a Corte Interamericana.¹²

Sua competência para a análise de petições individuais é automática e obrigatoriamente aceita pelos Estados-Parte da Convenção Americana, não sendo necessária a elaboração de declaração expressa para tanto; ao contrário do que ocorre com as comunicações interestatais, em que os Estados devem reconhecer expressamente sua competência para examinar denúncias em que um Estado-Parte acuse outro de ter violado direitos tutelados pela Convenção. A ressalva com relação às comunicações interestatais se funda no fato de que elas podem ser utilizadas, eventualmente, para fins políticos e propósitos intervencionistas, risco esse que é minimizado nas comunicações privadas.¹³

Seu processo de atuação é bastante democrático, visto que aceita que qualquer pessoa, e não apenas as vítimas, encaminhe-lhe petições denunciando as violações de direitos humanos. As ONGs atuam de modo bastante ativo junto à CIDH, sendo-lhes permitido apresentar denúncias, enviar relatórios alternativos aos oficiais enviados pelos Governos e solicitar audiências. É possível compará-la ao Ministério Público quando se leva em consideração a sua forma de receber e dar andamento às denúncias de violações aos direitos humanos. Importa mencionar que a CIDH é o único meio de acesso para os indivíduos ao sistema interamericano em situação de igualdade processual com os Estados.¹⁴

Compete à CIDH diligenciar, sempre que possível, no sentido de buscar uma composição entre as partes, a qual, evidentemente, deverá dar prevalência ao respeito e promoção dos direitos humanos e, segundo Krsticevic, “[...] deve gozar do caráter vinculante, definitivo e exe-

cutivo que teria a decisão tomada no final do processo”.¹⁵ Contudo, na impossibilidade de se alcançar uma solução amistosa, a CIDH redigirá um relatório, apresentando os fatos e suas conclusões, podendo, inclusive, apresentar recomendações ao Estado-Parte, o qual terá um prazo para acatá-las.¹⁶ Deve-se, porém, ressaltar o caráter não vinculativo desse informe, eis que não se trata de uma conclusão definitiva.¹⁷

Não cumpridas as recomendações do primeiro informe, o caso pode se desdobrar de duas maneiras, quais sejam: ser encaminhado à Corte IDH, caso o Estado tenha reconhecido sua competência ou, na hipótese de não o ter feito, ser objeto de um segundo informe da CIDH, no qual constará a sua opinião e conclusão sobre o caso. A sanção máxima imposta pela Comissão é a publicação desse relatório final de condenação em seu Relatório Anual, divulgado na Assembleia Geral da OEA, causando, assim, um constrangimento internacional público para o Estado violador.¹⁸ Há, ainda, a possibilidade de se enviar um apelo à Assembleia Geral da OEA para que sancione o Estado faltoso, visto que ela, como órgão político, tem o dever de zelar pelo cumprimento dos preceitos da carta da OEA, entre eles a proteção dos direitos humanos.¹⁹

A Corte Interamericana de Direitos Humanos consiste em um tribunal internacional supranacional pertencente à Convenção Americana e capaz de condenar seus Estados-Parte por violações dos direitos nela previstos. Salienta-se que, ao contrário da CIDH, a Corte não pertence à OEA.²⁰ Tem competência consultiva frente a todos os Estados-Membros da OEA; todavia, sua com-

¹² PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema interamericano de proteção*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

¹³ BUERGENTHAL, Thomas, 1982 apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 245.

¹⁴ GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

¹⁵ KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. *A implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009. p. 21.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁷ SILVA, Márcia Maria Ferreira. A primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, dez. 2008.

¹⁸ ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à justiça no plano internacional: responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2009.

¹⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 99, n. 895, maio, 2010.

²⁰ *Ibidem*.

petência jurisdicional somente alcança os Estados-Parte da Convenção Americana que a tenham expressamente aceito, visto que é apresentada na forma de cláusula facultativa pela Convenção.²¹ No caso do Brasil, a aceitação de sua competência contenciosa ocorreu em 03 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89.²²

Sua competência contenciosa se refere ao exame de casos que envolvam a denúncia de que um Estado-Parte da Convenção tenha violado os direitos nela previstos. O acesso direto à Corte para exercício dessa competência é restrito à CIDH e aos Estados que a tenham reconhecido, não tendo o indivíduo capacidade processual autônoma.²³ Frisa-se, contudo, que um caso somente poderá ser encaminhado à Corte após o esgotamento de seu trâmite perante a CIDH, sob pena de invalidez formal.²⁴

Cabe à Corte reconhecer a responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos protegidos pela Convenção Americana. Importa perceber que a finalidade da proteção internacional é a de amparar as vítimas de violações de direitos humanos mediante a devida reparação, não podendo ser confundida com a justiça penal nacional.²⁵ Com exceção de quando o ato do Estado for manifestamente contrário à Convenção, não tem a Corte o poder de desconstituir um ato interno, como a anulação de um ato administrativo, a revogação de uma lei ou a cassação de uma decisão judicial.²⁶

As reparações determinadas pela Corte, que podem ser definidas em momento posterior à sentença de mérito, transcendem o aspecto pecuniário, podendo buscar o restabelecimento da honra da vítima, causando impacto à memória da sociedade. Ademais, podem ser determinadas medidas de não repetição e a investigação e sanção dos responsáveis por violação aos direitos humanos.²⁷

As sentenças proferidas pela Corte devem ser fundamentadas e têm força jurídica vinculante e obrigatória, não cabendo contra elas recurso de apelação.²⁸ No que concerne à produção de seus efeitos no plano interno, especificamente no caso do Brasil, não há que se considerar a necessidade de homologação. Isso ocorre porque a Corte, como tribunal internacional, possui jurisdição sobre o próprio Estado, estando em um nível hierárquico acima do pretense poder soberano estatal. Assim, suas sentenças têm eficácia imediata na ordem jurídica interna, devendo ser espontaneamente cumpridas pelos Estados.²⁹

Ressalta-se que o descumprimento de uma sentença proferida pela Corte implica nova violação da Convenção, suscetível de ensejar um novo procedimento contencioso em face do mesmo Estado. Cabe aos Estados, em atenção ao princípio da boa-fé, criar condições jurídicas necessárias para que as sentenças da Corte possam gerar, no plano interno, os efeitos dela esperados.³⁰

Apesar dos resultados até então alcançados, o sistema interamericano possui deficiências que merecem ser supridas, de modo a garantir a efetiva proteção dos direitos consagrados na Convenção Americana. Pela análise da evolução do sistema regional europeu, é possível prever algumas possíveis alterações no sistema interame-

²¹ PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

²² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 99, n. 895, maio, 2010.

²³ GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estrutura de seu funcionamento. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no plano internacional: responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2009. GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITZKY, Ariel E. A Corte Interamericana de Direitos Humanos: aspectos procedimentais e estrutura de seu funcionamento. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

²⁷ KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. *A implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009.

²⁸ PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 99, n. 895, maio 2010.

³⁰ PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema interamericano de proteção*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

ricano, como a reunião da CIDH e da Corte IDH em um só órgão e o reconhecimento do direito de petição e participação direta do indivíduo perante a Corte. Ainda assim, os resultados por ele obtidos até então têm impactado de forma positiva no fortalecimento da proteção dos direitos humanos no continente americano.³¹

3 Contextualização do caso: o regime de exceção brasileiro e a autoanistia

O Caso Gomes Lund e Outros contra a República Federativa do Brasil tem como pano de fundo o período em que o Estado brasileiro foi regido por um governo autoritário, mais especificamente no episódio conhecido como a Guerrilha do Araguaia. A razão pela qual os representantes das vítimas foram compelidos a buscar a satisfação de seus direitos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos consiste na inércia do Estado para apurar e sancionar as violações aos direitos humanos cometidas por seus agentes, visto que eles estariam protegidos pelo manto da anistia.

O regime militar brasileiro, responsável por restringir liberdades civis e por perseguir opositores políticos, perdurou por duas décadas, tendo início com a tomada do poder pelos militares em 1º de abril de 1964.³² A partir de então, o Brasil passou a viver sob uma autocracia, na qual o poder estatal concentrou-se nos representantes da alta cúpula da hierarquia militar que vieram a assumir a Presidência da República. Desse modo, qualquer direito vigente ou componente do aparato estatal que se opusesse às decisões do Presidente poderia ser arbitrariamente alterado ou substituído.³³

A Guerrilha do Araguaia foi orquestrada por cerca de 70 integrantes do PCdoB que se deslocaram para a região chamada Bico do Papagaio, na divisa dos estados

do Pará, Maranhão e Tocantins, tendo perdurado de 1972 a 1974. Para reprimir o movimento guerrilheiro, as forças do governo fizeram três incursões na área, mobilizando entre três e dez mil homens das Forças Armadas, Polícia Federal e Polícia Militar local.³⁴ Nessas campanhas, os militares se valeram dos meios mais sórdidos para obter informações e se desfazer de seus inimigos políticos. Segundo relatos, os mortos teriam sido identificados, fotografados, retirados do local por helicópteros e enterrados em lugares diferentes da mata.³⁵

Após o extermínio da Guerrilha, não foram apenas os registros das operações que foram incinerados por ordem do comando militar, mas também os corpos de suas vítimas. Houve a informação de que todos os corpos dos guerrilheiros mortos teriam sido incinerados, mas ela foi desmentida pela localização e identificação, em 1991, do corpo de uma guerrilheira dada como desaparecida. Atualmente outras ossadas encontradas na região aguardam reconhecimento por meio do emprego de exames de DNA.³⁶ Todavia, a ausência de documentação oficial sobre a Guerrilha ainda impede a consolidação de um extrato definitivo do que ocorreu no período.³⁷

Foi a liberalização política do próprio regime autoritário que viabilizou a transição para o regime democrático. Ao contrário do ocorrido em países vizinhos, não houve uma queda do regime em razão de um colapso, mas sim uma transição lenta e gradual, com concessões

³¹ PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema interamericano de proteção*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

³² MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). *Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009.

³³ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007.

³⁴ BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

³⁵ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). *Justicia de Transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009.

³⁶ BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

³⁷ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

dos detentores do poder e conquistas da sociedade civil.³⁸ Desse modo, não há como se afirmar especificamente em que momento o Brasil deixou de ser uma ditadura e passou a ser uma democracia, a qual, nas palavras de Silva “[...] não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.”³⁹

Transições como a ocorrida no Brasil são complexas, podendo se deparar durante o seu processo com obstáculos que, caso não superados, podem resultar em uma democracia frágil. Logo, é necessário tomar certas precauções durante o processo, especialmente no que diz respeito a violações cometidas pelos antigos regimes, como, por exemplo, a reparação das vítimas e a persecução penal dos responsáveis.⁴⁰

O ano de 1979 foi decisivo para a transição, visto que nele foi promulgada a Lei de Anistia e alterada a legislação eleitoral de modo a restabelecer o pluripartidarismo. Todavia, ao promulgar a Lei n. 6.683, que anistiou aqueles que cometeram crimes políticos ou conexos a eles, crimes eleitorais, que tiveram seus direitos políticos cassados e aqueles cujo regime de exceção afetou o seu trabalho, o regime autocrático consagrou a opção do Brasil por não sancionar os crimes da ditadura militar.⁴¹

Permeada por polêmicas, seu principal ponto controvertido consiste no fato de a lei ter anistiado, consoante a interpretação que lhe foi conferida, não apenas os opositores políticos do regime, mas também os agentes estatais responsáveis por graves violações aos direitos humanos. Assim, segundo a interpretação oficial, chancelada pelo próprio regime militar, isentos estariam esses agentes da res-

ponsabilização penal por seus atos, eis que suas condutas estariam enquadradas no conceito de crimes conexos.⁴²

Com relação à sua validade, é estranho entender que o regime que pratica violações tenha o poder de se autoanistiar, garantindo a sua impunidade. Editada sob o manto do regime ditatorial e produzida por um Congresso que não representava os interesses da sociedade civil, não há como se considerar a Lei de Anistia como materialmente perfeita.⁴³ Além disso, não se pode ignorar que, mesmo após a sua promulgação, o aparato repressivo estatal seguiu funcionando tendo feito diversas novas vítimas.⁴⁴

Depreende-se, pois, que a anistia brasileira nada mais é do que um acordo político de esquecimento, um mero ato de transferência de poder criado para atender aos interesses daqueles que detinham o poder estatal.⁴⁵ Nesse sentido, Ricoeur descreve a anistia como um “esquecimento comandado”, o qual peca, principalmente, por varrer da memória oficial fatos relevantes para evitar que as falhas do passado tornem a se repetir no futuro.⁴⁶

Os debates acerca da validade e interpretação da Lei de Anistia foram levados ao Supremo Tribunal Federal, instância máxima do judiciário nacional, pela Ordem dos Advogados do Brasil por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153. Nela foi questionada a validade do parágrafo primeiro do art. 1º da lei, que dispõe sobre sua aplicação aos crimes conexos, tendo em vista a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade e o fato de crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra os opositores políticos do regime terem sido contemplados pela anistia. Em síntese, a OAB pretendia que a Lei n. 6.683/79 fosse interpretada

³⁸ OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. Lei da Anistia contribuiu para a construção da democracia. IHU online, São Leopoldo, n. 269, ago. 2008. Entrevista concedida à Márcia Junges e Patricia Fachin. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao269.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

³⁹ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 126.

⁴⁰ BLICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: THE ENCYCLOPEDIA of Genocide and Crimes against Humanity. Macmillan Reference USA, 2004. Disponível em: <www.ictj.org/static/TJApproaches/WhatIsTJ/macmillan.TJ.eng.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2011.

⁴¹ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007.

⁴² WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Anistia, tortura, República e democracia*. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/268-anistia-tortura-republica-democracia>>. Acesso em: 24 mar. 2011.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ REIS FILHO, Daniel Aarão. A anistia recíproca no Brasil ou a arte de reconstruir a história. In: TELES, Janaína (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

⁴⁵ RODRIGUES, Georgete Medleg. Arquivos, anistia política e justiça de transição no Brasil: onde os nexos? *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, jan./jun. 2009.

⁴⁶ RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora Unicamp, 2007.

em consonância com os princípios e preceitos fundamentais consagrados na Carta Magna.⁴⁷

Ocorre que, ao julgar a ação, o STF corroborou a tese firmada pela ditadura, que interpretou a Lei de Anistia como bilateral e válida para fatos posteriores a 1979, ano de sua promulgação. Ou seja, a suprema corte ratificou o pensamento autocrático, firmando a Lei de Anistia como o maior obstáculo jurídico para a consolidação da justiça de transição e, portanto, para o resgate da memória no país.⁴⁸

Sem dúvidas, o ápice do processo transicional foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, que não apenas instituiu o regime democrático de direito, como também conferiu aos direitos humanos uma importância nunca antes vista no país, tendo a dignidade humana como seu fundamento mais valioso. Foi graças a esse enfoque na realização da cidadania que ficou conhecida como a Constituição cidadã.⁴⁹

Entretanto, ao contrário do ocorrido em países vizinhos, como o Uruguai⁵⁰, cuja iminente anulação de artigos da chamada “Lei de Caducidade Punitiva do Estado” possibilitará o julgamento dos agentes estatais que cometeram excessos durante a ditadura, e a Argentina⁵¹, que já vem processando e condenando seus agentes, mesmo após a redemocratização, o Brasil não experimentou uma manifestação formal de arrependimento dos responsáveis pelas violações perpetradas durante o regime militar. Isso porque se entendeu a Lei de Anistia, promulgada em

1979, como um perdão total e irrestrito aos crimes do passado.⁵²

Destarte, é necessário que o Estado brasileiro reveja o seu posicionamento, afastando-se do paradigma autoritário e voltando-se para a eficaz proteção dos direitos humanos, confrontando o seu passado de modo a contribuir para a reparação das vítimas e para a não repetição da violência estatal.⁵³

4 O julgamento do caso 11.552 - Julia Gomes Lund e outros contra a República Federativa Do Brasil

O caso sob análise teve início em 07 de agosto de 1995, quando o CEJIL e a Human Rights Watch/Americas tomaram a iniciativa de recorrer à CIDH objetivando responsabilizar o Estado brasileiro pelo desaparecimento forçado de cerca de 70 pessoas durante as operações militares de repressão à Guerrilha do Araguaia.⁵⁴

Processado o caso e não tendo obtido uma solução amistosa, a CIDH emitiu, em 31 de outubro de 2008, o Relatório de Mérito n. 91/08, no qual concluiu pela responsabilização do Estado brasileiro pelos desaparecimentos forçados, bem como por não ter procedido à investigação dos fatos e punição dos responsáveis em razão das disposições de sua Lei de Anistia. Ainda, considerou que não foram disponibilizados aos familiares das vítimas recursos efetivos para a busca de informações, afetando, por conseguinte, sua integridade pessoal. O referido relatório também dispunha acerca de recomendações feitas

⁴⁷ BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. *Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/586_ADPF%20153%20-%20peticao%20inicial.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2011.

⁴⁸ ABRÃO, Paulo. A lei de anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). *Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2010.

⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

⁵⁰ CARMO, Marcia. *Senado uruguaio aprova fim da Lei de Anistia*. BBC Brasil, Buenos Aires, 13 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/04/110413_uruguai_anistia_mc_up.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2011.

⁵¹ CARMO, Marcia. *Argentina condena último presidente da ditadura à prisão perpétua*. BBC Brasil, Buenos Aires, 14 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/04/110414_argentina_ditadura_mc.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2011.

⁵² SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. (Re)pensar o passado: breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, v. 2, n. 7, p. 125-143, jul./set. 2008. Disponível em: <<http://www.investigaduracom.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/2841-repensar-o-passado-brevs-reflexoes-sobre-a-justica-de-transicao-no-brasil.html>>. Acesso em: 27 mar. 2011.

⁵³ DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e a justiça ética da memória. Uma perspectiva das vítimas. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). *Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2010.

⁵⁴ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Montecor rado. Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). *Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009.

ao Estado brasileiro, cuja omissão no cumprimento motivou o encaminhamento do caso à Corte IDH.⁵⁵

A remessa do caso à Corte IDH se deu mediante petição datada de 26 de março de 2009, na qual a CIDH postulou a condenação do Estado brasileiro pela violação dos direitos enumerados em seu relatório de mérito.⁵⁶ Assim, a Corte IDH foi instigada a se pronunciar sobre a responsabilidade internacional do Brasil pela violação de direitos tutelados pela Convenção Americana durante a campanha de repressão à Guerrilha do Araguaia, bem como a determinar as medidas de reparação que entendessem suficientes.

Pode-se afirmar que a sentença de mérito emanada da Corte IDH, prolatada em 24 de novembro de 2010 e divulgada em 14 de dezembro de 2010, não causou surpresa, visto que seguiu sua jurisprudência consolidada com relação ao crime de desaparecimento forçado e às medidas de direito interno que impedem o julgamento dos ofensores. Assim, sacramentou a responsabilidade dos Estados por garantir a proteção dos direitos humanos, impelindo-os a adequar sua legislação interna, investigar violações e punir os responsáveis.⁵⁷ Tal entendimento já havia sido manifestado no julgamento dos casos *Barrios Altos* contra o Peru⁵⁸ e *Velásquez Rodríguez* contra Honduras⁵⁹, entre outros.

Ao analisar o mérito, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento e de expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial, em conexão com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e com o dever de adotar disposições de direito interno.⁶⁰ Não obstante, declarou a carência de efeitos jurídicos das disposições da Lei de Anistia que impediam a investigação e sanção de violações de direitos humanos por serem incompatíveis com a Convenção Americana e a responsabilidade do Estado pelo desaparecimento forçado das pessoas listadas como vítimas no corpo da decisão.⁶¹

Feito isso, a Corte passou a dispor sobre as reparações que entendia adequadas, salientando que a decisão em si já corresponde a uma forma de reparação. Assim, determinou ao Estado brasileiro que proceda à investigação dos fatos de modo a esclarecê-los, determinando a responsabilidade penal por eles e sancionando seus responsáveis; empregue todos os esforços possíveis para o fim de determinar o paradeiro das vítimas de desaparecimento forçado, identificando os restos mortais e os entregando a seus familiares; forneça tratamento médico, psicológico e psiquiátrico para os familiares que o desejarem; publique a decisão emanada da Corte IDH no Diário Oficial, em jornais de grande circulação e em um *website* oficial do governo; realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional; prossiga com as medidas já iniciadas em matéria de capacitação e institua um programa permanente sobre direitos humanos a ser implementado nas Forças Armadas; tipifique, em um prazo razoável, o delito de desaparecimento forçado em seu ordenamento jurídico, adotando, enquanto não o fizer, medidas suficientes para garantir o efetivo julgamento e punição dos responsáveis por tal crime; dê continuidade aos trabalhos de busca, sistematização e publicação de todas as informações relativas não

⁵⁵ WASHINGTON. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso 11.552 – Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2011.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. v. 3.

⁵⁸ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Presidente: Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. San José, 30 de novembro de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 10 maio 2011.

⁵⁹ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Presidente: Juiz Rafael Nieto Navia. San José, 27 de julho de 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2011.

⁶⁰ SANTOS, Juliana Corbacho dos. A execução das decisões emanadas da Corte Interamericana de Derechos Humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos. *Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 261-308, jan./jun. 2011.

⁶¹ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Presidente: Juiz Diego García-Sayán. San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2011.

apenas à Guerrilha do Araguaia, mas a todas as violações a direitos humanos ocorridas durante o regime militar; indenize os familiares das vítimas por danos materiais e morais; bem como diligencie e conceda prazo para que familiares de determinadas vítimas apresentem provas para a sua identificação e reparação nos termos da sentença e da Lei n. 9.140/94.⁶²

Conhecida a decisão e as reparações determinadas pela Corte IDH, passa-se a discorrer acerca dos principais pontos levantados no julgamento, quais sejam: a responsabilidade internacional do Estado pela violação de direitos humanos, o dever de prover reparação e o dever de investigar e punir.

4.1 A responsabilidade internacional do estado pela violação de direitos humanos

A responsabilidade internacional do Estado consiste em seu dever de reparação em face da violação de um compromisso internacional prévio. É ela que possibilita a reação do sujeito passivo para a obtenção da devida reparação, garantindo a ordem jurídica e se firmando como sustentáculo do Estado de Direito.⁶³ Em breves palavras, “a responsabilidade internacional deriva da imputação de consequências pela incidência da norma jurídica”.⁶⁴

Para a imputação de responsabilidade ao Estado recorre-se à teoria objetiva, a qual dispensa a avaliação da culpa do agente. Segundo essa corrente, consolidada pela jurisprudência internacional, somente a conduta internacionalmente ilícita, o dano e o nexo causal são relevantes.⁶⁵ Essa construção jurisprudencial se justifica pela dificuldade que se encontraria para aferir a culpa de um

Estado pela violação de direitos humanos, o que viria a prejudicar consideravelmente a proteção desses direitos.⁶⁶

No que pertine aos tratados de direitos humanos, os Estados assumem, usualmente, duas obrigações: a de respeitar tais direitos e a de garanti-los. A primeira consiste em uma limitação ao exercício da função pública frente aos direitos do indivíduo, a qual assume dois vieses: o de obrigação negativa, no sentido de não violar aqueles direitos, e de obrigação positiva, diligenciando para a garantia de seu livre e pleno exercício. Já a segunda caracteriza uma obrigação positiva, que compele o Estado a ajustar toda a sua estrutura interna no sentido de punir, investigar e reprimir toda violação de direitos humanos. É da falha no adimplemento dessas obrigações que nasce a responsabilidade internacional, cujas consequências serão definidas de acordo com a proteção provida ao ser humano.⁶⁷

Analisando-se a Convenção Americana, é possível identificar que a responsabilização internacional do Estado se origina do inadimplemento dos deveres elencados em seu primeiro capítulo, que sintetizam o ônus estatal frente ao sistema interamericano. Assim, os dois artigos que o compõem configuram a verdadeira base jurídica daquele instrumento, a qual viabiliza o catálogo de direitos e garantias nele consagrados. Por essa razão, sempre que ocorra a violação de algum direito nela consagrado, ela será sempre relacionada aos seus dois primeiros artigos.⁶⁸

Ao ratificar um instrumento internacional, deve o Estado diligenciar para a efetiva concretização dos direitos nele tutelados.⁶⁹ É inadmissível que um Estado invoque o seu direito interno para justificar o descumprimento de uma responsabilidade internacional, ainda que se trate de uma norma constitucional, visto que, ao ratificar um tratado internacional de direitos humanos, ele passa a incidir

⁶² COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Presidente: Juiz Diego García-Sayán. San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2011.

⁶³ ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no plano internacional: responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2009.

⁶⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 61.

⁶⁵ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Derechos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁶⁸ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Derechos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

⁶⁹ PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema interamericano de proteção*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

diretamente sobre seu ordenamento jurídico interno, que deve a ele se adaptar.⁷⁰ Assim, pouco interessa aos órgãos de aferimento da responsabilidade internacional, como é o caso da Corte IDH, o ordenamento jurídico interno de cada Estado para o fim de lhe imputar responsabilidade, mas sim o impacto dele sobre os compromissos assumidos internacionalmente pelo país, para que se possa apurar se cumpriu os seus engagements internacionais ou se deixou de fazê-los, caso em que poderá ser responsabilizado internacionalmente.⁷¹

A Corte IDH valora o reconhecimento espontâneo de responsabilidade pelos Estados, contudo, não o considera suficiente por si só, devendo eles diligenciar para ajustar as disposições do direito interno de modo a assegurar a eficácia das obrigações convencionais de proteção.⁷² O reconhecimento da responsabilidade internacional por parte do Estado é tão importante que a Corte condenou o Brasil a realizar um ato público de reconhecimento, o qual deverá contar com a presença das mais altas autoridades nacionais e das vítimas das violações objeto do caso.⁷³

Frisa-se que o Estado brasileiro reconheceu a sua responsabilidade pelos crimes ocorridos na repressão à Guerrilha do Araguaia em dois momentos: na promulgação da Lei n. 9.140/95, na qual reconheceu as mortes e dispôs sobre o pagamento de indenizações aos familiares das vítimas, e na audiência pública realizada perante a Corte IDH. Todavia, apesar dessa iniciativa louvável, não demonstrou interesse em extirpar o “limbo jurídico” criado no que diz respeito à imputação de responsabilidade aos agentes envolvidos nas operações militares.⁷⁴

Destarte, coube à Corte IDH restringir a liberdade de o Estado brasileiro decidir o momento de cumprimento das obrigações impostas pela justiça transicional por meio de sua decisão, que, diante da constatação da inércia estatal, entendeu necessária a sua responsabilização e condenação para que adote as medidas necessárias em um prazo razoável.⁷⁵

4.2 O dever de prover reparação

Os deveres dos Estados perante o direito internacional dos direitos humanos dividem-se em primário e secundário. O primário diz respeito àqueles cuja violação enseja a responsabilidade internacional, consistindo em regras de conduta. Diferentemente, o secundário se apresenta como uma consequência do primário, cuja função é a de substituir a obrigação principal mediante a reparação dos danos causados e condenação da conduta estatal.⁷⁶

Não se deve limitar a reparação apenas ao aspecto pecuniário, visto que há uma série de danos imateriais envolvidos que justificam a adoção de medidas destituídas de expressão econômica.⁷⁷ As diversas formas de reparação existentes devem ser combinadas com o intuito de se obter um resultado adequado, pois, consideradas individualmente, elas não teriam o poder de satisfazer aos anseios das vítimas. Em conjunto, elas priorizam a dignidade das vítimas, elevando sua condição pelo reconhecimento público do mal a elas causado, bem como por permitir-lhes o acesso a informações, aos serviços públicos e o recebimento de uma justa compensação monetária.⁷⁸

Uma das formas de reparação é a satisfação, que consiste, em síntese, em medidas de declaração do ilícito

⁷⁰ SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia Penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007.

⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. .

⁷² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. . v. 3.

⁷³ SANTOS, Juliana Corbacho dos. A execução das decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos. *Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, n. 1, v. 8, p. 261-308, jan./jun. 2011.

⁷⁴ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Juiz ad hoc: Roberto Figueiredo de Caldas. San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2011.

⁷⁵ SOARES, Inês Virgínia Prado; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Direito à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos: as perspectivas no julgamento do Brasil (Caso Araguaia). *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 3, jan./jun 2010.

⁷⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁷⁷ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁷⁸ ROJAS, Claudio Nash. Reparações por violações dos direitos humanos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 3, jan./jun. 2010.

cometido.⁷⁹ Dentre as medidas de satisfação se encontra o acesso a um tribunal internacional pelas vítimas de violações aos direitos humanos, o qual, diante da inércia do aparato estatal, é apto a encontrar uma solução definitiva ao caso mediante um julgamento justo e imparcial. Para pessoas que tiveram o seu acesso à justiça negado, o mero tratamento respeitoso por parte de um tribunal, mesmo antes do recebimento de uma compensação ou da punição de seus ofensores, já as satisfaz.⁸⁰

Outra forma de reparação é a chamada reabilitação, que consiste na prestação de auxílio médico, psicológico e psiquiátrico às vítimas e/ou seus familiares, cuidando da reinserção dessas pessoas no meio social.⁸¹

O pagamento de indenizações às vítimas e/ou seus familiares tem sido frequentemente utilizado como forma de restituição, consistindo mais em um modo de compensação dos danos por meio da mensuração de sua extensão patrimonial e extrapatrimonial do que de sua efetiva reparação. Com relação aos danos morais, a Corte tem entendido que eles se depreendem naturalmente da própria violação de direitos humanos, ou seja, consistem em danos *in re ipsa*.⁸² Salienta-se, contudo, que, em suas últimas decisões, a Corte IDH tem dado ênfase às medidas de caráter não pecuniário.⁸³

As garantias de não repetição, como, por exemplo, a investigação das violações e punição dos ofensores, são fundamentais sob a ótica da prevenção, visto que elas são responsáveis por conscientizar a população das graves violações perpetradas e, assim, evitar a sua reincidência. Logo, essas medidas são indicadas nos casos em que se vislumbra uma reiteração da conduta delituosa, visto que

possuem um viés majoritariamente preventivo.⁸⁴

No caso de violações aos direitos humanos em massa e sistemáticas, indica-se ao Estado adotar um programa de reparações por meio do desenvolvimento de políticas públicas, sem, entretanto, impedir as reparações individuais. Tal programa deve se orientar pelo reconhecimento das vítimas como sujeitos de direito e restauração da confiança cívica, considerando os aspectos sociais, morais e materiais. A diferença é que, em termos de extensão, os resultados obtidos por esses programas são mais relevantes do que as reparações individuais, consistindo em uma eficaz medida de não repetição.⁸⁵

No julgamento do caso, a Corte IDH admitiu ter reconhecido e valorado as medidas reparatórias já adotadas pelo Brasil com relação aos fatos *sub judice*. Ainda assim, entendeu-as como insuficientes, razão pela qual fixou na sentença medidas de reabilitação, satisfação e garantias de não repetição a serem realizadas pelo Estado.⁸⁶

Foi o Estado condenado a, concomitantemente com a investigação dos fatos e sanção dos ofensores, realizar a busca dos restos mortais das vítimas e entregá-los às suas famílias, custeando todas as despesas funerárias e de traslado. No tocante à medida de reabilitação, destacou que é necessário disponibilizar à vítima um tratamento adequado aos seus sofrimentos físicos e psicológicos.⁸⁷

Já como medida de satisfação, a Corte IDH determinou a publicação de sua sentença na imprensa oficial e extraoficial, a realização de um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional, a instauração de um programa de educação em direitos humanos nas Forças Armadas e a tipificação do delito de desaparecimento forçado.⁸⁸

⁷⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁸⁰ SOARES, Inês Virgínia Prado; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Direito à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos: as perspectivas no julgamento do Brasil (Caso Araguaia). *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 3, jan./jun 2010.

⁸¹ *Ibidem*.

⁸² ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no plano internacional*: responsabilidade internacional do Estado. Curitiba: Juruá, 2009. .

⁸³ RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; MARTIN, Claudia. *A proibição de tortura e maus-tratos pelo sistema interamericano*: um manual para as vítimas e seus defensores. Tradução de Regina Vargas. Geneva: World Organization Against Torture (OMCT), 2006. .

⁸⁴ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. .

⁸⁵ ROJAS, Claudio Nash. Reparaciones por violaciones de los derechos humanos en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 3, jan./jun. 2010.

⁸⁶ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Presidente: Juiz Diego García-Sayán. San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2011.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibidem*.

Foi determinado o pagamento de uma indenização às famílias, bem como que o Estado arca com as custas e os gastos processuais. Para o arbitramento dos danos materiais, a Corte IDH presumiu um valor módico a ser pago a cada familiar das vítimas. Já a fixação dos danos morais chamou a atenção pelo fato de a Corte ter entendido como suficientes os valores pagos mediante a Lei n. 9.140/95 para as vítimas de desaparecimento forçado. No entanto, com relação a seus familiares, estipulou uma quantia fixa para familiares diretos e outra para não diretos, levando em consideração as violações cometidas, o sofrimento ocasionado e o tratamento a eles dispensado.⁸⁹

A decisão da Corte IDH foi de encontro à postura leniente adotada pelo Estado brasileiro, rechaçando o cenário de impunidade por este favorecido.⁹⁰ Consagrou ela a importância da restituição jurídica para a obtenção da restituição almejada, afastando as disposições e interpretações da Lei de Anistia que impediam o cumprimento da sentença, fazendo, assim, um legítimo controle de convencionalidade.⁹¹

4.3 O dever de investigar os fatos e punir os responsáveis

O dever de investigar e punir consiste em uma forma de reparação classificada como uma garantia de não repetição extremamente relevante para o direito à memória e à verdade, bem como para a realização de justiça às vítimas.⁹² Esse dever, assim como o de prevenir a ocorrência de

violações aos direitos humanos, decorre do simples ingresso de um Estado no sistema internacional de proteção.⁹³

Conforme já ressaltado, a transição brasileira não considerou, tampouco permitiu a realização de uma investigação apurada dos fatos ocorridos durante o período de exceção, inclusive nos seus últimos suspiros, após a promulgação da malfadada Lei de Anistia. Ocorre que essa decisão não partiu da população, que tem o direito de tomar conhecimento das violações perpetradas. González leciona que o julgamento dos fatos pela opinião pública é fundamental para sedimentar as bases de uma democracia duradoura em que prevaleçam os direitos humanos.⁹⁴

Sistematicamente a Corte IDH tem reiterado o triplice dever dos Estados de prevenir, investigar e punir as violações dos direitos protegidos pela Convenção Americana.⁹⁵ Entende que, para fins de reparação, é primordial que se sancionem os responsáveis por violações aos direitos humanos, sendo ela o corolário da obrigação de garantia de direitos.⁹⁶ Saliencia também que o direito internacional e o dever geral de garantia impõem aos Estados a obrigação de investigar *ex officio* as violações de direitos humanos. Trata-se de uma medida positiva, uma obrigação de meio que deve ser assumida como um dever jurídico e não como uma mera formalidade.⁹⁷

A busca de determinação dos fatos por meio de uma investigação eficaz, bem como a punição de seus responsáveis, consistem em forma de dar um fim à impunidade e buscar evitar a repetição dos mesmos abusos no futuro. To-

⁸⁹ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Presidente: Juiz Diego García-Sayán. San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2011.

⁹⁰ SOARES, Inês Virgínia Prado; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Direito à verdade na Corte Interamericana de Derechos Humanos: as perspectivas no julgamento do Brasil (Caso Araguaia). *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 3, jan./jun. 2010.

⁹¹ RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁹² RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Teoria e prática do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁹³ PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema interamericano de proteção*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

⁹⁴ GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Direitos humanos na América Latina hoje: heranças de transições inconclusas. In: KEIL, Ivete; ALBUQUERQUE, Paulo; VIOLA, Solon (Org.). *Direitos humanos: alternativas de justiça social na América Latina*. São Leopoldo: Ed. Sisinios, 2002.

⁹⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano no limiar do novo século. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

⁹⁶ KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. *A implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009.

⁹⁷ COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Presidente: Juiz Diego García-Sayán. San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2011.

davia, esses procedimentos têm encontrado obstáculos internos como as leis de autoanistia, responsáveis por garantir a persistência da impunidade, sendo responsabilidade dos Estados eliminar essas medidas em obediência ao dever de adequação do direito interno à normativa internacional de proteção.⁹⁸

A jurisprudência da Corte IDH é pacífica no que se refere à carência de legitimidade das leis emanadas de governos não democráticos que limitem o exercício de direitos humanos consagrados na Convenção Americana, tendo iniciado essa construção no julgamento dos casos Castillo Paez e Loayza Tomayo contra o Peru no ano de 1987.⁹⁹ Assim, os órgãos que integram o sistema interamericano exigem a remoção de quaisquer empecilhos para a investigação de violações de direitos humanos e sanção de seus responsáveis. Neste ínterim, frisa-se que o Estado que não o fizer incorre em inadimplemento de suas obrigações internacionais, ou seja, em uma nova violação de direitos humanos.¹⁰⁰

A Corte entendeu que a forma como a Lei de Anistia foi interpretada no Brasil impediu o cumprimento do dever de investigar e punir os responsáveis pelas violações cometidas durante a ditadura militar, bem como impediu que os familiares das vítimas buscassem seus direitos em juízo, ferindo também os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial. Ademais, destacou a imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade, como é o caso da tortura e do desaparecimento forçado.¹⁰¹

Nesse ínterim, o Brasil, em cumprimento à decisão emanada da Corte IDH, está em vias de instaurar uma comissão da verdade, a exemplo da Argentina, que foi a percussora na criação de um grupo de trabalho para

apurar o seu passado autoritário. O projeto de lei que institui a “Comissão Nacional da Verdade” prevê um prazo de dois anos para a conclusão dos trabalhos, que serão conduzidos por um grupo de sete pessoas, escolhidas pelo chefe do Poder Executivo, dentre “[...] brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e com o respeito aos direitos humanos”.¹⁰²

As comissões da verdade realizam um importante trabalho de construção de um registro de períodos passados, em que o Estado que as constituiu foi cenário de graves e massivas violações aos direitos humanos, auxiliando no debate de como esse passado sombrio deve ser enfrentado. Elas são bastante utilizadas no contexto da justiça transicional, visto que expressam os ideais democráticos, da legalidade, da equidade e da justiça social.¹⁰³

O apelo à memória coletiva é uma forma de tentar evitar que os fatos do passado tornem a ocorrer. Nesse caso, a memória se traduz como um dever de justiça, de julgar e concluir o passado, encerrando um ciclo ao reinstaurar uma distância adequada entre os responsáveis e as vítimas.¹⁰⁴

5 Considerações Finais

A decisão emanada da Corte IDH representou uma vitória para as vítimas do regime militar, seus familiares e amigos e sociedade como um todo. Por meio dela, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro foi reconhecida, tanto pelos fatos ocorridos durante o período de exceção quanto pela postura leniente assumida após a transição para a democracia.

Consoante exposto ao longo do presente artigo, o contexto histórico, os delitos cometidos e os direitos objeto de violação jamais permitiriam ao Brasil ignorar as obrigações que lhe foram impostas pela justiça transicional e pelos instrumentos internacionais de direitos huma-

⁹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997. v. 2.

⁹⁹ SOARES, Inês Virgínia Prado; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Direito à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos: as perspectivas no julgamento do Brasil (Caso Araguaia). *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 3, jan./jun. 2010.

¹⁰⁰ GARCIA, Luciana Silva. Nada é impossível de mudar: julgamento das violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar brasileira. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). *Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2010.

¹⁰¹ COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Presidente: Juiz Diego García-Sayán. San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2011.

¹⁰² BRASIL. Senado Federal. *Comissão da verdade investigará crimes da ditadura militar*. Agência Senado, Brasília, 26 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/comissao-da-verdade-investigara-crimes-da-ditadura-militar.aspx>>. Acesso em: 29 out. 2011.

¹⁰³ STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. *International human rights in context: law, politics, morals*. 2. ed. Nova York: Oxford, 2000.

¹⁰⁴ Ibidem.

nos por ele ratificados. Todavia, ignorando seus deveres, o Estado brasileiro optou por sustentar-se sobre frágeis bases democráticas, situação essa que propicia a repetição da barbárie.

Ao deixar de esclarecer a verdade dos fatos e de punir os responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas ao longo da ditadura militar, o Brasil optou pelo esquecimento, incorrendo em novas ofensas a esses direitos, além de ter deixado de condenar as antigas práticas. Entender uma lei do esquecimento como válida e privar as vítimas e seus familiares do direito à memória e à verdade, bem como do acesso a um tribunal imparcial, confronta diretamente os compromissos assumidos pelo Estado por meio da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Diante desse problema, a solução mais adequada foi o recurso a um tribunal internacional. Essa opção advém do processo de internacionalização dos direitos humanos que, reconhecendo os indivíduos como sujeitos de direito perante a ordem internacional, considerou que a proteção de seus direitos como pessoas é demasiadamente importante para ser limitada ao âmbito interno de cada Estado.¹⁰⁵ Assim, puderam os familiares das vítimas dos desaparecidos da Guerrilha do Araguaia buscar a responsabilização do Estado brasileiro pelos crimes cometidos contra seus próprios nacionais.

A despeito de o Estado sustentar que já havia tomado providências no sentido de prover reparação às vítimas e a seus familiares, há de se reconhecer que elas são insatisfatórias. Conforme explanado, a restituição das vítimas de violações dos direitos humanos não pode ser reduzida ao aspecto pecuniário, eis que, diante da gravidade dos fatos, limitar-se ao âmbito patrimonial restringiria consideravelmente a sua dignidade.

Desse modo, a Corte IDH, acertadamente, condenou o Estado a realizar uma série de medidas reparatórias, sendo a mais importante delas, sem dúvida, a investigação dos fatos e a punição de seus responsáveis. Essa determinação tem um especial impacto sobre os fami-

liares das vítimas, confortando-as, visto que representa o não esquecimento de sua memória, a realização de justiça e a exposição pública das faces dos ofensores.

Ressalta-se que, dentre os casos em que o Brasil havia sido previamente condenado pela Corte IDH, nenhum confrontou tanto a ordem interna quanto o caso em testilha, que teve entre seus pedidos o de revisão da Lei de Anistia, cuja interpretação havia sido ratificada pelo STF meses antes da prolação da sentença pela Corte IDH. Todavia, para fins da responsabilização internacional, não se considera o direito doméstico do Estado, mas sim as obrigações por ele assumidas perante a comunidade internacional.

Apesar da delicadeza do assunto, a superação do passado com dignidade é o único modo de evitar a sua repetição. Logo, fundamental é a elucidação pública dos fatos, bem como o reconhecimento por parte dos governos, cidadãos e violadores da injustiça desses abusos. Mais do que isso, deve-se prover reparação às vítimas, o que inclui, necessariamente, a persecução penal e a sanção de seus ofensores.

Extraí-se, pois, que o Estado brasileiro deve tirar proveito da condenação pela Corte IDH como forma de se impor como uma democracia voltada para a promoção e proteção dos direitos humanos. Se antes a forma de se posicionar frente ao passado autoritário era objeto de acaloradas discussões, hoje ela está definida, tendo o Estado apenas que cumprir as medidas determinadas pela Corte IDH.

Referências

ABRÃO, Paulo. A lei de anistia no Brasil: as alternativas para a verdade e a justiça. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). *Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2010.

ANNONI, Danielle. *Direitos humanos e acesso à justiça no plano internacional: responsabilidade internacional do Estado*. Curitiba: Juruá, 2009.

BLICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: THE ENCYCLOPEDIA of Genocide and Crimes against Humanity. Macmillan Reference USA, 2004. Disponível em: <www.ictj.org/static/TJApproaches/WhatIsTJ/macmillan.TJ.eng.pdf> . Acesso em: 25 mar. 2011.

¹⁰⁵ PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à memória e à verdade*: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil. *Petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/586_ADPF%20153%20-%20peticao%20inicial.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2011.

BRASIL. Senado Federal. *Comissão da verdade investigará crimes da ditadura militar*. Agência Senado, Brasília, 26 de outubro de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/comissao-da-verdade-investigara-crimes-da-ditadura-militar.aspx>>. Acesso em: 29 out. 2011.

CARMO, Marcia. *Senado uruguaio aprova fim da Lei de Anistia*. BBC Brasil, Buenos Aires, 13 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/04/110413_uruguai_anistia_mc_up.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2011.

CARMO, Marcia. *Argentina condena último presidente da ditadura à prisão perpétua*. BBC Brasil, Buenos Aires, 14 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/04/110414_argentina_ditadura_mc.shtml>. Acesso em: 16 abr. 2011.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Presidente: Juiz Rafael Nieto Navia. San José, 27 de julho de 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2011.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Presidente: Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade. San José, 30 de novembro de 2001. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf>. Acesso em: 10 maio 2011.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Presidente: Juiz Diego García-Sayán. San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2011.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e a justiça ética da memória. Uma perspectiva das vítimas. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). *Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2010.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel E. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o seu papel central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

GARCIA, Luciana Silva. Nada é impossível de mudar: julgamento das violações de direitos humanos ocorridas na ditadura militar brasileira. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). *Direito à justiça, memória e reparação: a condição humana nos estados de exceção*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Direitos humanos na América Latina hoje: heranças de transições inconclusas. In: KEIL, Ivete; ALBUQUERQUE, Paulo; VIOLA, Solon (Org.). *Direitos humanos: alternativas de justiça social na América Latina*. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexões sobre a execução das decisões do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. *A implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEJIL, 2009.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. A proteção dos direitos humanos no Mercosul. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Processo civil internacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 99, v. 895, p. 87-110, maio 2010.

MELO, Mônica; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. O impacto da Convenção Americana de Direitos Humanos nos direitos civis e políticos. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado. Brasil. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (Ed.). *Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2009.

OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. Lei da Anistia contribuiu para a construção da democracia. *IHU online*, São Leopoldo, n. 269, p. 27 - 29, ago. 2008. Entrevista concedida à Márcia Junges e Patricia Fachin. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao269.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema interamericano de proteção*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REIS FILHO, Daniel Aarão. A anistia recíproca no Brasil ou a arte de reconstruir a história. In: TELES, Janaína (Org.). *Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?* 2. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Campinas: Editora Unicamp, 2007.

RODRIGUES, Georgete Medleg. Arquivos, anistia política e justiça de transição no Brasil: onde os nexos? *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 1, p. 136-151, jan./jun. 2009.

RODRÍGUEZ-PINZÓN, Diego; MARTIN, Claudia. *A proibição de tortura e maus-tratos pelo sistema interamericano: um manual para as vítimas e seus defensores*. Tradução de Regina Vargas. Geneva: World Organization Against Torture (OMCT), 2006.

ROJAS, Claudio Nash. Reparações por violações dos direitos humanos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 3, p. 72-107, jan./jun. 2010.

SANTOS, Juliana Corbacho dos. A execução das decisões emanadas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos. *Revista Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização*, Brasília, n. 1, v. 8, p. 261-307, jan./jun. 2011.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In: BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M. M. (Org.). *Justiça e memória: para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

SILVA, Márcia Maria Ferreira. A primeira condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista da EMARF*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-264, dez. 2008.

SOARES, Inês Virgínia Prado; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Direito à verdade na Corte Interamericana de Direitos Humanos: as perspectivas no julgamento do Brasil (Caso Araguaia). *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília, n. 3, p. 288-307, jan./jun. 2010.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. *International human rights in context: law, politics, morals*. 2. ed. Nova York: Oxford, 2000.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. *Anistia penal: problemas de validade da Lei de Anistia brasileira (Lei 6.683/79)*. Curitiba: Juruá, 2007.

SWENSSON JUNIOR, Lauro Joppert. (Re)pensar o passado: breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, v. 2, n. 7, p. 125-143, jul./set. 2008. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/284_1-repensar-o-passado-brevs-reflexoes-sobre-a-justica-de-transicao-no-brasil.html>. Acesso em: 27 mar. 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O sistema interamericano no limiar do novo século. In: GOMES, Flávio Luiz; PIOVESAN, Flávia (Org.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: RT, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.

WASHINGTON. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso 11.552 - Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2011.

WEICHERT, Marlon Alberto; FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Anistia, tortura, República e democracia*. Disponível em: <<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/268-anistia-tortura-republica-democracia>>. Acesso em: 24 mar. 2011.